



Espelho do Acórdão

Processo

Rec em Sentido Estrito [1.0000.26.458726-2/001](#) [0016095-36.2018.8.13.0035\(1\)](#)

Relator(a)

Des.(a) Paula Cunha e Silva

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento

16/09/2026

Data da publicação da súmula

18/09/2026

Ementa

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RESTITUIÇÃO DE AUTOS POR ADVOGADO. CRIME OMISSIVO, FORMAL E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO IMEDIATA EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que declarou extinta, pela prescrição, a punibilidade quanto ao delito previsto no art. 356 do Código Penal, sob o fundamento de que transcorreria o prazo de oito anos desde o recebimento da denúncia, último marco interruptivo considerado válido. O recorrente sustenta a natureza permanente do crime praticado mediante a não restituição de autos e requer o afastamento da prescrição, com o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a condenação imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o delito previsto no art. 356 do Código Penal, na modalidade de deixar de restituir autos recebidos pelo advogado, possui natureza permanente e se o prazo prescricional somente se inicia com a cessação da permanência; e (ii) estabelecer se, afastada a prescrição, é possível a condenação imediata pelo Tribunal quando a sentença válida não examinou o mérito da imputação e a condenação anteriormente proferida foi integralmente anulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 356 do Código Penal prevê modalidades distintas de conduta: a inutilização configura delito comissivo e instantâneo, enquanto a não restituição constitui crime omissivo, formal e permanente, cuja consumação se prolonga enquanto persiste, por vontade do agente, a indevida retenção dos autos.

4. A retirada dos autos físicos em carga, a ausência de restituição, o insucesso do mandado de busca e apreensão e a permanência do registro da carga na inscrição profissional, sem elemento objetivo que demonstre quando e de que mod o cessou a disponibilidade sobre o processo, impedem o reconhecimento do encerramento da permanência.

5. Nos crimes permanentes, o prazo prescricional somente começa a correr no dia em que cessa a permanência, conforme o art. 111, III, do Código Penal.

6. O recebimento da denúncia não encerra a conduta permanente nem constitui termo inicial da prescrição, pois somente atua como marco interruptivo, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, quando o prazo prescricional já está em curso.

7. A ausência de comprovação da cessação da permanência impede o reconhecimento da prescrição, sem tornar o delito imprescritível, pois o prazo prescricional permanece aplicável a partir do momento em que demonstrado o encerramento da conduta omissiva.

8. A anulação da sentença condenatória anterior afasta seu efeito interruptivo, mas não conduz à extinção da punibilidade quando o prazo prescricional ainda não começou a correr.

9. O precedente relativo ao crime de furto não se aplica ao caso, por versar sobre delito instantâneo, submetido a disciplina prescricional distinta daquela incidente sobre os crimes permanentes.

10. A condenação imediata em segundo grau não se mostra adequada quando a sentença válida se limita ao reconhecimento da prescrição e não examina o mérito da imputação, devendo os autos retornar à origem para apreciação das provas e prolação de nova sentença, com preservação do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O delito previsto no art. 356 do Código Penal, na modalidade de deixar de restituir autos recebidos pelo advogado, possui natureza omissiva, formal e permanente. 2. O prazo prescricional do crime permanente somente começa a correr com a cessação da permanência, não constituindo o recebimento da denúncia termo inicial da prescrição. 3. A ausência de elementos objetivos que demonstrem o encerramento da retenção dos autos impede o reconhecimento da prescrição. 4. O afastamento da prescrição não au

Inteiro Teor

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RESTITUIÇÃO DE AUTOS POR ADVOGADO. CRIME OMISSIVO, FORMAL E PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO IMEDIATA EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que declarou extinta, pela prescrição, a punibilidade quanto ao delito previsto no art. 356 do Código Penal, sob o fundamento de que transcorreram o prazo de oito anos desde o recebimento da denúncia, último marco interruptivo considerado válido. O recorrente sustenta a natureza permanente do crime praticado mediante a não restituição de autos e requer o afastamento da prescrição, com o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a condenação imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o delito previsto no art. 356 do Código Penal, na modalidade de deixar de restituir autos recebidos pelo advogado, possui natureza permanente e se o prazo prescricional somente se inicia com a cessação da permanência; e (ii) estabelecer se, afastada a prescrição, é possível a condenação imediata pelo Tribunal quando a sentença válida não examinou o mérito da imputação e a condenação anteriormente proferida foi integralmente anulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 356 do Código Penal prevê modalidades distintas de conduta: a inutilização configura delito comissivo e instantâneo, enquanto a não restituição constitui crime omissivo, formal e permanente, cuja consumação se prolonga enquanto persiste, por vontade do agente, a indevida retenção dos autos.

4. A retirada dos autos físicos em carga, a ausência de restituição, o insucesso do mandado de busca e apreensão e a permanência do registro da carga na inscrição profissional, sem elemento objetivo que demonstre quando e de que modo cessou a disponibilidade sobre o processo, impedem o reconhecimento do encerramento da permanência.

5. Nos crimes permanentes, o prazo prescricional somente começa a correr no dia em que cessa a permanência, conforme o art. 111, III, do Código Penal.

6. O recebimento da denúncia não encerra a conduta permanente nem constitui termo inicial da prescrição, pois somente atua como marco interruptivo, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, quando o prazo prescricional já está em curso.

7. A ausência de comprovação da cessação da permanência impede o reconhecimento da prescrição, sem tornar o delito

imprescritível, pois o prazo prescricional permanece aplicável a partir do momento em que demonstrado o encerramento da conduta omissiva.

8. A anulação da sentença condenatória anterior afasta seu efeito interruptivo, mas não conduz à extinção da punibilidade quando o prazo prescricional ainda não começou a correr.

9. O precedente relativo ao crime de furto não se aplica ao caso, por versar sobre delito instantâneo, submetido a disciplina prescricional distinta daquela incidente sobre os crimes permanentes.

10. A condenação imediata em segundo grau não se mostra adequada quando a sentença válida se limita ao reconhecimento da prescrição e não examina o mérito da imputação, devendo os autos retornar à origem para apreciação das provas e prolação de nova sentença, com preservação do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O delito previsto no art. 356 do Código Penal, na modalidade de deixar de restituir autos recebidos pelo advogado, possui natureza omissiva, formal e permanente. 2. O prazo prescricional do crime permanente somente começa a correr com a cessação da permanência, não constituindo o recebimento da denúncia termo inicial da prescrição. 3. A ausência de elementos objetivos que demonstrem o encerramento da retenção dos autos impede o reconhecimento da prescrição. 4. O afastamento da prescrição não autoriza a condenação imediata pelo Tribunal quando a sentença válida não examinou o mérito da imputação e a condenação anterior foi anulada.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, IV, 111, III, 117, I e IV, e 356.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.210.892/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025; STJ, AREsp nº 2.333.648/MG.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0000.26.458726-2/001 - COMARCA DE **ARAGUARI** - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): JOAQUIM FARIAS DE GODOI

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. PAULA CUNHA E SILVA

RELATORA

DESA. PAULA CUNHA E SILVA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de ordem 73, que declarou extinta, pela prescrição, a punibilidade de JOAQUIM FARIAS DE GODOI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 356 do mesmo diploma. O Juízo considerou que o recebimento da denúncia, em 27/02/2018, constituiu o último marco interruptivo e que a sentença condenatória anteriormente proferida, posteriormente anulada em razão do extravio da mídia da audiência, não interrompeu a prescrição, reconhecendo o transcurso do prazo de oito anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO sustenta que o crime do art. 356 do Código Penal possui natureza permanente e que, conforme o art. 111, III, do mesmo diploma, a prescrição somente começa a correr após cessada a permanência. Afirma que os autos permanecem com carga aberta e não foram devolvidos, apesar da expedição de mandado de busca e apreensão, de modo que a situação antijurídica ainda perduraria. Defende, ainda, que o processo está maduro e contém provas suficientes para a condenação. Ao final, requer o juízo de retratação, com o afastamento da prescrição e o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do recurso para cassar a sentença e condenar JOAQUIM FARIAS DE GODOI pelo art. 356 do Código Penal à pena não inferior a 8 meses e 5 dias de detenção, substituída por prestação

pecuniária de R\$ 10.000,00, conforme os parâmetros da sentença anteriormente anulada (ordem 81).

Em contrarrazões, a DEFENSORIA PÚBLICA sustenta que o delito é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se quando o agente, devidamente intimado, deixa de restituir os autos, sendo a retenção posterior mero exaurimento. Acrescenta que, mesmo reconhecida a natureza permanente, a permanência cessaria quando o Estado passasse a dispor de elementos suficientes para exercer a persecução penal, sob pena de tornar o crime imprescritível. A defesa argumenta que transcorreram 8 anos, 2 meses e 28 dias entre o recebimento da denúncia e a sentença recorrida, sem causa suspensiva ou interruptiva, pois a condenação anteriormente proferida foi anulada. Requer, por isso, o desprovimento do recurso e a manutenção da extinção da punibilidade (ordem 83).

A decisão foi mantida em juízo de retratação (ordem 84).

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Sustentou que a conduta de deixar de restituir autos recebidos na qualidade de advogado configura crime permanente, pois o estado antijurídico se prolonga voluntariamente enquanto não houver a devolução, circunstância verificada no caso, em que os autos retirados em carga em 08/07/2016 permanecem extraviados, apesar da expedição de mandado de busca e apreensão e da comunicação à OAB. Afirmou, assim, que o prazo prescricional somente começa a correr com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, não podendo o recebimento da denúncia, ocorrido em 27/02/2018, ser considerado termo inicial, conforme precedentes do STJ. Acrescentou que não se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, pois a omissão se renova enquanto o agente, podendo restituir os autos, deixa de fazê-lo, e que esse entendimento não torna o delito imprescritível, uma vez que a prescrição passará a fluir quando encerrada a retenção indevida. Ao final, requereu o afastamento da prescrição e o regular prosseguimento da ação penal, com apreciação do mérito pelo juízo competente (ordem 86).

É o relatório.

Decido.

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

2. DENÚNCIA

Narra a denúncia que o advogado JOAQUIM FARIAS DE GODOI, na data de 08/07/2016, fez carga da Ação Penal de nº0035.11.010983-8, e não restituiu os autos.

Conforme consta no PIC (procedimento investigatório criminal), foi feita a busca e apreensão dos autos, que não logrou êxito, tendo em vista que foi informado à oficialia de justiça pelo denunciado que ele não estaria com os referido autos.

Importante destacar que, mesmo após o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos autos, cuja carga permanece vinculada à sua inscrição na OAB, nº 45.508, o advogado não apresentou qualquer justificativa por escrito de que não teria feito a carga ou comprovante de que teria restituído os autos.

3. MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO pretende afastar a prescrição, alegando que o crime é permanente e ainda está em execução porque os autos não foram devolvidos, requerendo o prosseguimento do feito ou a condenação imediata. A defesa sustenta tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes e afirma ter transcorrido o prazo prescricional sem marco interruptivo válido, pugnando pela manutenção da sentença.

A decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos:

"Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de JOAQUIM FARIAS DE GODOI imputando-lhe o delito tipificado ao artigo 356, do Código Penal.

Narra a denúncia: i) consta do procedimento investigatório criminal sob o nº 0035.17.002615-3, que o advogado Joaquim farias de Godoi, no dia 08/07/02016, fez carga da ação penal de nº 0035.11.010983-8, e não restituiu os autos; ii) conforme consta no PIC, foi feito a busca e apreensão dos autos, contudo não logrou êxito, tendo em vista que foi informado pelo denunciado, que o mesmo não estaria com o referido autos; iii) mesmo após o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos autos o denunciado não apresentou nenhuma justificativa por escrito de que não teria feito a carga ou comprovado de que teria restituído os autos.

Documentos comprovando a data em que o advogado fez a carga da ação penal de nº 0035.17.002615-3, em evento nº 9700295143, pag.09.

Recebimento da denúncia em evento nº 9700295143, pag.23.

O réu foi devidamente citado em evento nº 9700295143, pag.26.

Resposta à acusação em evento nº 9700295143, pag.27/28.

Certidão de antecedentes criminais em evento nº 10404188218.

Inquérito por portaria em evento nº 9455543674, pag.02.

Designação da audiência de instrução e julgamento em evento nº 10389252191.

Ata da audiência de instrução e julgamento a qual houve a sentença condenando réu, conforme consta em evento nº 10438900661.

A defesa apresentou razões de apelação em evento nº 10444811130.

Em certidão de evento nº 10632669284, constatou-se que a mídia da audiência realizada no dia 24/04/2025 não foi localizada.

Em decisão de evento nº 10639233537, tornou-se nula a sentença de evento nº 10438900661, e foi designada nova audiência de instrução e julgamento em razão do extravio da mídia da AIJ.

A defesa apresentou embargos de declaração requerendo a revogação da decisão de evento nº 10639233537, bem como, que fosse feita nova busca da mídia, conforme evento nº 10640731732.

Em decisão proferida por este juízo em evento nº 10643892958, foi mantido a decisão de evento nº 1063923353.

Ata da audiência de instrução e julgamento a qual foi decretado a revelia do réu, tendo em vista que foi devidamente intimado, contudo, deixou de comparecer à audiência, conforme consta em evento nº 10673959201.

A defesa apresentou suas alegações finais em evento nº 10686041767.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Da Prescrição

Está extinta a punibilidade do investigado quanto a possível conduta descrita nestes autos.

O prazo prescricional relativo ao art. 356 do Código Penal, perfaz-se em oito anos.

Conforme bem pontuado pela zelosa Defensoria Pública, a sentença de evento nº 10438900661, fora declarada nula, conforme se observa da decisão de evento nº 10639233537, ou seja, tal sentença, não fora capaz de proceder a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art.117, inciso IV do CP.

Assim, tendo em vista que o último fato interruptivo da prescrição ocorreu em 27/02/2018 com o recebimento da denúncia, verifica-se que, até a presente data, já transcorreu período superior a oito anos, prazo prescricional relativo à pena máxima cominada ao delito.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE FURTO - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PENA ABSTRATA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Verifica-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, devido ao transcurso de lapso temporal referente à pena máxima abstratamente cominada ao delito, entre a data dos fatos e recebimento da denúncia, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0344.19.002079-4/001, Relator(a): Des.(a) Marco Antônio de Melo, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em

Frente ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO FATO, teoricamente perpetrado pelo investigado JOAQUIM FARIAS DE GODOI, em face da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal." (ordem 73).

Com razão o recorrente.

O art. 356 do Código Penal contém duas modalidades distintas de conduta. Na forma "inutilizar", o delito é comissivo e instantâneo; na modalidade "deixar de restituir", objeto destes autos, é omissivo, formal e permanente, pois a consumação, iniciada quando o advogado deixa de atender à determinação de devolução, prolonga-se enquanto persiste, por sua vontade, a indevida retenção dos autos. Nesse sentido, ROGÉRIO GRECO e GUILHERME DE SOUZA NUCCI classificam expressamente como permanente o crime praticado mediante a não restituição do objeto recebido pelo advogado ou procurador:

(...) "2. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA Crime próprio com relação ao sujeito ativo e comum quanto ao sujeito passivo; doloso; comissivo (no que diz respeito à conduta de inutilizar) ou omissivo (quando o agente deixa de restituir); instantâneo (na modalidade inutilizar) e permanente (quanto ao fato de deixar de restituir); de forma livre; monossujeito; monossubsistente ou plurissubsistente (dependendo da possibilidade, no caso concreto, de ser fracionado o iter criminis); transeunte" (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v. 3. P. 1077).

(...) "216. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico) na modalidade inutilizar e formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico) na modalidade deixar de restituir; de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo ("inutilizar" implica ação) ou omissivo ("deixar de restituir" significa uma abstenção); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado), mas permanente (delito cujo resultado se arrasta no tempo), na forma deixar de restituir; unissujeito (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na modalidade comissiva, embora de difícil configuração". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 929).

No caso, consta que JOAQUIM FARIAS DE GODOI retirou em carga, em 08/07/2016, os autos físicos da Ação Penal nº 0035.11.010983-8, os quais não foram restituídos, apesar da expedição de mandado de busca e apreensão. Ademais, a carga permanece registrada em sua inscrição profissional, sem notícia de devolução ou de recuperação do processo. A declaração do acusado de que não estaria com os autos, desacompanhada de elemento objetivo que demonstre quando e de que forma teria cessado sua disponibilidade sobre eles, não permite estabelecer o encerramento da permanência, constituindo matéria a ser examinada no julgamento do mérito da imputação.

Tratando-se de crime permanente, aplica-se o art. 111, III, do Código Penal, segundo o qual a prescrição somente começa a correr no dia em que cessa a permanência. O recebimento da denúncia não encerra a conduta delitiva nem transforma o delito em instantâneo, constituindo marco interruptivo nos termos do art. 117, I, do Código Penal somente quando o prazo prescricional já estiver em curso.

Esse entendimento foi adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp nº 2.210.892/MG, ao estabelecer que o recebimento da denúncia não constitui termo inicial da prescrição do crime permanente, por não implicar a cessação da conduta que se prolonga no tempo:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a extinção da punibilidade pela prescrição e determinar o prosseguimento do feito. 2. O Tribunal de origem havia declarado extinta a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 48 e 60 da Lei n. 9.605/1998, considerando transcorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. 3. A parte ora agravante alega que, em casos de crimes permanentes, o recebimento da denúncia configura o termo inicial do prazo prescricional para os fatos anteriores a ela. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, em crimes permanentes, o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado a partir do recebimento da denúncia ou da cessação da permanência da conduta delitiva. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes permanentes, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, conforme o art. 111, III, do Código Penal. 6. O recebimento da denúncia não pode ser considerado como marco inicial do prazo prescricional, pois não implica a cessação da conduta delitiva, que se prolonga no tempo. 7. A ausência de informações sobre a cessação da permanência impede o reconhecimento da prescrição, sendo necessário o prosseguimento do feito para apuração dos fatos. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 2.210.892/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

No mesmo sentido, no AREsp nº 2.333.648/MG, assentou-se que, ausente informação sobre a cessação da permanência, não é possível iniciar a contagem prescricional a partir do recebimento da denúncia. Frisa-se que, em ambos os casos, foi

reformada decisão deste TJMG.

A adoção desse entendimento não torna o delito imprescritível. O prazo prescricional permanece integralmente aplicável, apenas tendo como termo inicial a cessação da permanência, conforme determinação legislativa. Enquanto não demonstrado o encerramento da conduta omissiva, não se inicia a contagem da prescrição.

Desse modo, a data do recebimento da denúncia, em 27/02/2018, não poderia ter sido considerada como termo inicial do prazo de oito anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Embora a sentença condenatória anteriormente proferida, por ter sido anulada, não produza efeito interruptivo, essa circunstância não conduz à extinção da punibilidade, pois o prazo prescricional sequer começou a correr. Também não se aplica ao caso o precedente relativo ao crime de furto citado na decisão recorrida, por se tratar de delito instantâneo, cuja disciplina prescricional não se confunde com a dos crimes permanentes.

Por outro lado, não se mostra adequada a condenação imediata do recorrido nesta instância (pedido formulado expressamente como subsidiário pelo recorrente). A sentença válida limitou-se ao reconhecimento da prescrição e não examinou o mérito da imputação, ao passo que o pronunciamento condenatório anterior foi integralmente anulado e não pode servir de fundamento para nova condenação. Impõe-se, portanto, o retorno dos autos à origem para que, afastada a causa extintiva da punibilidade, seja proferida nova sentença de mérito, preservando-se o exame originário das provas e o duplo grau de jurisdição.

4. DISPOSITIVO

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para cassar a sentença que declarou extinta a punibilidade de JOAQUIM FARIAS DE GODOI e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova sentença, com apreciação do mérito da ação penal.

Prevalecendo este voto, oficie-se e junte-se o presente acórdão ao processo de primeiro grau.

É como voto.

DES. FRANKLIN HIGINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO TAMBURINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"